SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542912 - SP (2023/0457936-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
		EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR024268
		LEONARDO QUINTINO - SC051528
AGRAVADO	:	ANTONIO EDUARDO GARCIA FERNANDES
AGRAVADO	:	JULIANA FERNANDES GAMA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	RAFAEL FERNANDES GAMA
AGRAVADO	:	JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	ELVIA GARCIA FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106
		MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
		JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO - PR076860
		GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
INTERES.	:	J M FERNANDES ADMINIS EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO MAJORAÇÃO.

1. O acórdão recorrido enfrentou as questões centrais, com fundamentação suficiente, afastando decisão extra ou ultra petita e perda do objeto, à luz do art. 133 da Lei 6.404/1976 (fls. 1681-1682).

2. As teses sobre assembleia digital, cumprimento do art. 133 da Lei 6.404/1976, boa-fé objetiva e perda do objeto demandam reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61271178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 01c82186-2c86-49e0-94e6-004bb8bf6363

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 01c82186-2c86-49e0-94e6-004bb8bf6363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542912 - SP (2023/0457936-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
		EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR024268
		LEONARDO QUINTINO - SC051528
AGRAVADO	:	ANTONIO EDUARDO GARCIA FERNANDES
AGRAVADO	:	JULIANA FERNANDES GAMA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	RAFAEL FERNANDES GAMA
AGRAVADO	:	JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	ELVIA GARCIA FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106
		MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
		JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO - PR076860
		GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
INTERES.	:	J M FERNANDES ADMINIS EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO MAJORAÇÃO.

1. O acórdão recorrido enfrentou as questões centrais, com fundamentação suficiente, afastando decisão extra ou ultra petita e perda do objeto, à luz do art. 133 da Lei 6.404/1976 (fls. 1681-1682).

2. As teses sobre assembleia digital, cumprimento do art. 133 da Lei 6.404/1976, boa-fé objetiva e perda do objeto demandam reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60970860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: ec9e4556-c432-4c16-9ef5-18117fdebe71

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. – PRODASA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão quanto às teses de perda do objeto, assembleia digital sem requerimento, suprimento do art. 133 da Lei 6.404/1976 por exibição judicial e nulidade por incongruência, com afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (fls. 1899-1902).

Afirma, ainda, que pretende apenas interpretação de lei federal sobre base fática incontroversa. Defende a não aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta violação dos arts. 141, 238, 240, 303, 485, VI, 490 e 492 do Código de Processo Civil, art. 5 da Lei 14.010/2020, arts. 121, 124 e 133 da Lei 6.404/1976 e arts. 113 e 422 do Código Civil (fls. 1902-1903).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incidência da Súmula 7/STJ, e deficiência de fundamentação quanto às supostas violações. Requer a manutenção do não conhecimento do recurso especial, pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 1913-1919).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação cominatória com pedido de tutela antecipada antecedente em face da recorrente. Buscaram suspender a assembleia geral ordinária de 31/7/2020 e, subsidiariamente, impedir voto em itens específicos. Requereram meios para participação virtual e nova data com observância do art. 133 da Lei 6.404/1976.

A sentença julgou procedente o pedido. Determinou o cancelamento da assembleia de 31/7/2020, declarou a nulidade das deliberações, impôs a realização por meio virtual em nova convocação durante a pandemia e assegurou acesso aos documentos por correio ou digital, com respeito à antecedência legal de trinta dias.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Concluiu pela inobservância do lapso mínimo do art. 133 da Lei 6.404/1976, afastou a alegação de decisão extra ou ultra petita, equiparou a suspensão com a sustação dos efeitos e realçou a boa-fé e a prevalência de ordem judicial prévia. Por fim, rejeitou os embargos de declaração, com anotação de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60970860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: ec9e4556-c432-4c16-9ef5-18117fdebe71

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A suposta negativa de prestação jurisdicional inexistiu.

O acórdão recorrido enfrentou as questões centrais controvertidas, especialmente a inobservância do lapso mínimo do art. 133 Lei 6.404/1976, a eficácia da tutela de urgência que suspendeu a AGO de 31/7/2020, e a inexistência de julgamento extra/ultra petita, com fundamentação suficiente e coerente (fls. 1681-1682).

Sobre a alegação de que houve julgamento extra-ultra petita, porque o pedido se restringiria à suspensão da assembleia, assim constou do acórdão recorrido:

> *No caso, é notória a inobservância de lapso cronológico mínimo legal para a convocação dos acionistas para assembleia geral ordinária, previsto no artigo 133 da Lei n.º 6.404/76, tanto que não houve impugnação específica, limitando-se a ressaltar peculiaridades do relacionamento entre acionistas e a companhia, porém, sem demonstração efetiva de que a convocação observara a antecedência mínima legal. Outrossim, a suspensão da assembleia como constou especificamente vinculando pedido certo e determinado, implica suspensão dos efeitos para todos os fins de direito, o que efetivamente traria resultado similar. Destarte, o formalismo exacerbado não pode prevalecer, destacando-se, ainda, que os representantes da empresa foram comunicados, mas ressaltaram não terem recebido a tempo a ciência da decisão judicial que suspendera a assembleia geral em referência. Deste modo, não se trata de julgamento extra ou ultra petita, mas leva em consideração a situação fática e a boa-fé objetiva, que, inclusive, fora mencionada pelas apelantes, porém, ao que consta, não a pratica na forma adequada. Assim, não caracteriza suporte a irregularidade referida da decisão, que deve sobressair, pois o aspecto mandamental da antecipação da tutela deve prevalecer, haja vista que o lapso cronológico diminuto impossibilitara disponibilizar a decisão judicial suspendendo referida assembleia. Desta maneira, os efeitos da assembleia realizada de forma irregular não podem prevalecer, haja vista que na ocasião já existia decisão judicial que não permitia a sua realização, não obstante os representantes da empresa destacarem que até então não tinham conhecimento, o que, por si só, apresenta-se insuficiente.(fls. 1681/1682).*

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Na hipótese em análise, como a decisão liminar que suspendeu a assembleia não foi cumprida, porque as partes foram intimadas a destempo, a assembleia acabou se realizando, contudo, suas deliberações não poderiam surtir efeitos, diante da decisão pretérita que havia determinado a sua suspensão, razão pela

Documento eletrônico VDA60970860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: ec9e4556-c432-4c16-9ef5-18117fdebe71

qual, ao final, o juízo concluiu pelo seu cancelamento e nulidade das deliberações, para fazer valer a liminar anteriormente deferida.

As demais insurgências da recorrente, por sua vez, efetivamente não podem ser conhecidas, por demandarem reexame do contexto fático-probatórios dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 7/STJ às alegadas violações dos arts. 121, 124 e 133 da Lei 6.404/1976, do art. 5 da Lei 14.010/2020 e dos arts. 113 e 422 do Código Civil, pois infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas quanto ao cumprimento do art. 133 por "exibição judicial prévia" dos documentos, sua suficiência e antecedência, e ao efetivo acesso pelos acionistas; à necessidade concreta de participação e voto à distância na AGO e às condições fáticas da pandemia e dos acionistas; à boa-fé objetiva e ao suposto venire contra factum proprium, analisada com base em condutas e intercorrências processuais; além da tese de perda do objeto e de "ato jurídico perfeito", que se fundamenta em premissas fáticas sobre a realização da AGO, ciência/eficácia da liminar e regularidade da assembleia.

As razões do agravo interno são insuficientes a infirmar os fundamentos da decisão que levaram ao não conhecimento do recurso especial, a qual deve ser mantida.

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: ec9e4556-c432-4c16-9ef5-18117fdebe71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.912 / SP

Número Registro: 2023/0457936-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10136933020208260100 10664430920208260100 106644309202082601001124197402019826010010664430920208260100500001066443092020826010050001 11241974020198260100 20872085620218260000 22016324820208260000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
	EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR024268
	LEONARDO QUINTINO - SC051528
AGRAVADO	: ANTONIO EDUARDO GARCIA FERNANDES
AGRAVADO	: JULIANA FERNANDES GAMA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: RAFAEL FERNANDES GAMA
AGRAVADO	: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ELVIA GARCIA FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106
	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
	JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
	WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO - PR076860
	GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
INTERES.	: J M FERNANDES ADMINIS EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA61265769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:47
Código de Controle do Documento: 07f42ba5-7193-4dc0-8b26-c42650563e3e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
	EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR024268
	LEONARDO QUINTINO - SC051528
AGRAVADO	: ANTONIO EDUARDO GARCIA FERNANDES
AGRAVADO	: JULIANA FERNANDES GAMA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: RAFAEL FERNANDES GAMA
AGRAVADO	: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ELVIA GARCIA FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106
	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
	JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
	WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO - PR076860
	GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494
INTERES.	: J M FERNANDES ADMINIS EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:47
Código de Controle do Documento: 07f42ba5-7193-4dc0-8b26-c42650563e3e